

OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO PREVISTOS NAS CONVENÇÕES INTERAMERICANA (OEA) E DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO (ONU).

THE INTERNATIONAL COMMITMENTS TO COMBAT CORRUPTION PROVIDED FOR IN THE INTER-AMERICAN CONVENTIONS (OAS) AND THE UNITED NATIONS CONVENTIONS AGAINST CORRUPTION (UN).

Kadra Regina Zeratin Rizzi¹

Guilherme Perez Cabral²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a implementação dos compromissos internacionais de combate à corrupção previstos na Convenção Interamericana de combate à corrupção (ONU) e na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (ONU), a partir dos mecanismos internos de acompanhamento anticorrupção de referidos organismos. A abordagem fixou como parâmetro o relatório da 5^a Rodada da Comissão de Peritos emitido pelo Mecanismo de Implementação da Convenção Interamericana Contra a Corrupção (MESICIC) e o relatório da Nona Sessão da Conferência dos Estados Partes (COSEP) emitido pelo Escritório de Combate à Corrupção das Nações Unidas (UNODC), como forma de delimitar o objeto da pesquisa e aferir se as medidas de combate à corrupção previstas nas convenções da OEA e da ONU são fiscalizadas por seus mecanismos de acompanhamento MESICIC e UNODC. O cotejo dos referidos documentos também objetiva identificar as semelhanças e diferenças de tratamento do tema no âmbito de referidos organismos.

Palavras-chave: Corrupção, ONU, UNODC, OEA, MESICIC.

ABSTRACT: This article aims to analyze the implementation of international commitments to combat corruption provided for in the Inter-American Convention to Combat Corruption (OAS) and the United Nations Convention Against Corruption (UN), based on internal anti-corruption monitoring mechanisms of said bodies. The approach set as a parameter the report of the 5th Round of the Committee of Experts issued by the Implementation Mechanism of the Inter-American Convention Against Corruption (MESICIC) and the report of the Ninth Session of the Conference of States Parties (COSEP) issued by the Office to Combat Corruption of United Nations (UNODC), as a way of delimiting the research object and assessing whether the anti-corruption measures provided for in the OAS and UN conventions are monitored by their MESICIC and UNODC monitoring mechanisms. The comparison of the aforementioned

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Itu (Faditu). Coordenadora do Curso de Direito e Professora da Anhanguera de Indaiatuba.

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2014), mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2008) e graduado em Direito pela PUC-Campinas (2003). Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

documents also aims to identify the similarities and differences in the treatment of the topic within the scope of the aforementioned organizations.

Keywords: Corruption, UN, UNODC, OAS, MESICIC.

Sumário: 1. Introdução. 2. Convenção Interamericana Contra a Corrupção e o Mecanismo de Acompanhamento de Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC). 3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). 4. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar o combate à corrupção no Brasil frente aos compromissos internacionais anticorrupção assumidos pela adesão das Convenções Interamericana e das Nações Unidas contra a corrupção (UNCAC).

O combate à corrupção é preocupação mundial, fazendo parte da agenda internacional, com previsão expressa na Convenção Interamericana Contra a Corrupção (1996), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC (2003), da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção (1996), promulgada pelo Decreto Federal nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, é o primeiro acordo internacional relativo à matéria e em seu preâmbulo sustenta que a democracia representativa é condição indispensável à estabilidade, à paz e ao desenvolvimento da região³.

No mesmo sentido é a UNCAC (2003), promulgada pelo Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, que se preocupa com o impacto da corrupção na estabilidade e segurança das sociedades, buscando fortalecer a cooperação internacional para prevenir e combater a corrupção⁴.

Ambos os diplomas mencionados asseguram o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas, reforçando a importância das instituições democráticas, como condição indispensável para a promoção da estabilidade, paz, segurança das sociedades e desenvolvimento sustentável do Estado de Direito, a fim de evitar distorções na economia, na

³ BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1, fev. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁴ BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 31, jan. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 07 mar. 2022.

gestão pública e na deterioração da moral social, ética e justiça. Alertam, ainda, para a necessidade de conscientização da sociedade civil.

Neste contexto é que o presente artigo tem por objetivo cotejar as Convenções Interamericana e das Nações Unidas contra a corrupção, bem como os documentos produzidos por seus mecanismos anticorrupção. Para tanto, realizou-se a leitura do Relatório da Quinta Rodada de Peritos (MESICIC) e o Relatório da Nona Sessão da Conferência dos Estados Partes (UNODC), com o fito de averiguar como referidos organismos operam. Em outras palavras, o artigo busca distinguir o modo de tratamento do tema no âmbito das organizações internacionais, com base nos relatórios acima mencionados.

Trata-se de tema de grande relevância porque evidencia a atuação dos mecanismos anticorrupção da OEA e ONU a forma que referidos organismos internacionais lhe dão com o combate à corrupção de seus membros.

Não se pode ignorar que a corrupção é um fenômeno mundial⁵ que afeta todas as sociedades e economias⁶, em maior ou menor grau, – inclusive o Brasil – e ainda usurpa os recursos públicos em prol de uma “seleta” parcela de indivíduos⁷. Por isso a importância de acompanhamento das medidas efetivamente adotadas pelo governo no combate à corrupção, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos públicos, à efetivação da democracia e à realização dos direitos humanos fundamentais, tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o problema do artigo pode ser formulado através da seguinte pergunta: as medidas de combate à corrupção previstas nas convenções da OEA e da ONU são fiscalizadas pelo UNODC e MESICIC? A leitura dos relatórios permite aferir a atuação dos mecanismos de acompanhamento anticorrupção e encontrar eventuais semelhanças e diferenças de tratamento do tema?

Para responder às perguntas acima, o artigo utilizou-se da pesquisa documental normativa internacional focada essencialmente na análise dos tratados internacionais de combate à corrupção da OEA e da ONU e nos relatórios de combate à corrupção elaborados pelo MESICIC e UNODC, dando-se ênfase aos relatórios da 5ª Rodada de Peritos produzido

⁵ LEAL, Rogério Gesta. Estado, Democracia e Corrupção: Equações Complexas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019. DOI: 10.5380/rin.vi61.59564, p. 95.

⁶ BRASIL. DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. Promulga a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília: DF, **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 fev. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 01 mar. 2023.

⁷ MATOS, Olgária Chain Féres. Transparência. In. AVRITZER, Leonardo [et al.], (org.). **Corrupção: Ensaios e críticas**. Belo Horizonte: UFMG: 2012, p. 158.

pelo primeiro organismo internacional e da Nona Sessão da Conferência dos Estados Partes contra a Corrupção produzido pelo segundo⁸.

Do cotejo das normas aferiu-se a compatibilidade parcial das medidas normativas adotadas e informadas pelo Brasil aos referidos organismos, bem como a incompatibilidade de algumas medidas administrativas recentes, que descumpriam importantes determinações de integridade e transparência, recomendadas internacionalmente – evidenciando que os relatórios fornecidos pelo Brasil são tendenciosos e informam apenas as medidas que se coadunam com o combate à corrupção, ainda que as normas estejam sendo ignoradas internamente.

Utilizou ainda a pesquisa bibliográfica, com foco em artigos científicos, extraídos do Periódico CAPEs, pelas palavras-chaves “corrupção”, “convenção”, “democracia”, “OEA”, “ONU”, “MESICIC”, “UNODC”.

O presente artigo está estruturado em duas sessões de discussão, além da Introdução e das Considerações Finais. A primeira parte examina a Convenção Interamericana contra a Corrupção e o Mecanismo de Acompanhamento de Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC). A segunda, examina a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). As Considerações Finais reforçam a importância do combate à corrupção como forma de assegurar a estabilidade, a paz, a segurança das sociedades e o desenvolvimento sustentável do Estado de Direito, por meio de padrões de gestão pública, moral, ética e justiça, associados a valores da democracia liberal, evidenciando as semelhanças e diferenças dos mecanismos anticorrupção, bem como a necessidade de repensar os modelos atuais.

2. Convenção Interamericana Contra a Corrupção e o Mecanismo de Acompanhamento de Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC)

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção (1996)⁹ foi promulgada no Brasil, pelo Decreto Federal nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, e visa à promoção, o fortalecimento e

⁸ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia de pesquisa no Direito**. 5^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 112-115.

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Washington, D. C., 1996. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_B-58_against_Corruption.asp>. Acesso em: 01 ago. 2022.

o desenvolvimento dos mecanismos necessários à prevenção, punição e eliminação da corrupção, através da cooperação de seus membros.

As principais medidas contempladas estão atreladas às condutas dolosas dos funcionários públicos ou pessoas que exerçam funções públicas e violem os interesses da administração, por meio da aceitação ou solicitação de vantagens pecuniárias ou outros benefícios, para si ou para outrem, em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício das funções públicas.

A convenção define o ato de corrupção pelo: (i) uso indevido de informação reservada ou privilegiada; (ii) desvio de bens e valores do Estado para fins diversos de sua destinação, em benefício próprio ou de terceiros; (iii) uso de bens ou empresas ou instituições em que o Estado tenha parte; (iv) ação ou omissão, que resulte na obtenção ilícita de qualquer benefício ou proveito, com ou sem prejuízo ao erário, para si ou para outrem.

Ademais, recomenda a edição de normas de conduta para o desempenho correto, honrado, ético e adequado das funções públicas; a criação de mecanismos de controle de combate à corrupção, tais como: recrutamento de funcionários via concurso público; a contemplação de sistemas de arrecadação e controle dos recursos financeiros estatais; a proteção dos denunciantes e testemunhas de atos de corrupção; a obrigatoriedade dos funcionários reportarem quaisquer irregularidades que cheguem ao seu conhecimento; a vedação ao tratamento tributário favorável em violação às normas anticorrupção; a criação de mecanismos de estimulação da participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais no combate à corrupção.

Sugere a inclusão do “enriquecimento ilícito” como tipo corresponde ao “aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não se possa justificar razoavelmente” (Art. IX). Mais, define o suborno transnacional (praticado por seus cidadãos, em transações de natureza econômica ou comercial a funcionários públicos de outro Estado), disciplina a extradição, a assistência e a cooperação na identificação, localização, bloqueio, apreensão e confisco dos bens obtidos ou provenientes da corrupção, mediante o afastamento do sigilo bancário, se necessário.

Outrossim, com o escopo de efetivar as diretrizes contempladas na aludida convenção, a Organização dos Estados Americanos, no ano de 2002, criou o Mecanismo de Implementação da Convenção Interamericana Contra a Corrupção (MESICIC)¹⁰, para auxiliar na revisão da

¹⁰ *Mechanism for the Implementation of the Inter-American Convention Against Corruption.*

convenção, fortalecendo a cooperação judiciária entre os Estados nas áreas de assistência mútua.

O MESICIC reúne 34 Estados Partes e objetiva a revisão de seus marcos jurídicos e instituições à luz da Convenção Interamericana, sugerindo medidas preventivas de conflitos de interesses; proteção dos recursos públicos; compras e contratações governamentais; fomento à participação da sociedade civil; proteção de denunciantes; assistência mútua; extradição; criação de órgãos de fiscalização responsáveis pela prevenção, detecção, punição e eliminação dos atos ímparos. Não só, visa a recuperação dos produtos oriundos da corrupção e a criminalização dos atos de corrupção indicados no diploma¹¹.

A análise das normas contempladas pelos Estados Partes se dá por meio das rodadas de revisão – ocasião em que o Comitê de Peritos indica uma série de recomendações para implementação das disposições da Convenção. O diagnóstico é desenvolvido pelo cotejo das normas internas dos países signatários com as disposições da Convenção e busca aferir a eficácia na prevenção e combate à corrupção do signatário. A cada nova rodada de revisão, o MESICIC analisa as disposições selecionadas pelo Comitê de Peritos e confere a implementação das recomendações anteriores, no âmbito interno de cada Estado Parte.

Além dos relatórios com as recomendações de boas práticas, o Comitê discute assuntos de interesse coletivo e busca fortalecer a cooperação contra a corrupção no âmbito da OEA, mediante o intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas adotadas pelos Estados Partes e se encontra em sua Quinta Rodada de acompanhamento.

Da leitura do relatório da Quinta Rodada emitido pelo Comitê de Peritos em 2018, pode se aferir a consolidação das recomendações emitidas nos relatórios anteriores, descrevendo o que foi cumprido pelo país signatário e o que é passível de alinhamento às determinações internacionais.

Neste sentido, aludido relatório apontou que o Brasil implementou parcela das recomendações formuladas nos relatórios das rodadas anteriores e enalteceu a edição das leis nacionais Anticorrupção nº 12.846/2013, do Crime Organizado nº 12.850/2013; das Estatais nº 13.303/2016; Lei de Licitações, Contratações Públicas nº 14.133/2021 (projeto de lei, à época do relatório) e a norma de Proteção dos Denunciantes de Corrupção¹².

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mecanismo de Acompanhamento de Implementação da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (MESICIC). Washington, D. C. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/default.asp>>. Acesso em 16 out. 2023.

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório da 5ª Rodada do Mecanismo de Acompanhamento de Implementação da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (MESICIC). Washington, D. C. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic5_bra_rep_por.pdf>. Acesso em 01 out. 2023.

O relatório emitido pelo Comitê de Peritos é minucioso e avalia os programas de governo do país signatário. Na ocasião, em especial, destacou a relevância do programa de monitoramento dos gastos públicos e manifestações dos cidadãos mediante denúncias, reclamações, elogios, sugestões ou solicitação aos órgãos da administração pública, contemplados no “Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv)” e “Observatório da Despesa Pública”.

O relatório também perpassou a questões atreladas a percentuais mínimos de servidores de carreira no preenchimento dos cargos comissionados; a ampliação de capacitações direcionadas a servidores e empregados públicos responsáveis por licitações e contratações de obras, bens e serviços; a importância de consolidação das informações de compras e contratações nacionais num único portal; a inclusão de sistemas adicionais de controle de licitações e contratos de obras públicas de grande vulto; a proteção de funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé os atos de corrupção.

Ato contínuo, emitiu uma série de recomendações atreladas: (i) aos sistemas nacionais de contratações, capacitações e instruções éticas dos servidores públicos; (ii) aos sistemas de aquisição de bens e serviços; (iii) à criação de sistemas de proteção aos funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciem de boa-fé os atos de corrupção; (iv) à medidas de fortalecimento e cooperação entre as instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, incluindo a Polícia Estadual e Federal, os Ministérios Públicos, os Tribunais de Contas e os Controles Internos, na colheita de provas e informações de interesse das investigações ou das instruções criminais, bem como o levantamento estatístico e quantitativo dos casos de corrupção nacionais, a fim de que o país identifique os desafios enfrentados e o aprimoramento das medidas corretivas; (v) a ampliação do número de tribunais anticorrupção especializados e (vi) a reforma do regime prescricional penal brasileiro, com o fito de reduzir a impunidade.

Por fim, referido relatório reconhece o avanço do Brasil que aperfeiçoou seus mecanismos de controle e promoveu alterações legislativas, buscando atender continuamente as recomendações emitidas pelo Comitê de Peritos nas Rodadas do MESICIC.

Importante destacar, por oportuno, que o país também tem apresentado Relatórios Intercalares ao MESICIC, informando as melhorias implementadas no país ao longo dos anos. Desde a adesão à convenção, foram apresentados 16 Relatórios Intercalares descrevendo o avanço do país no combate à corrupção. Em suma, os relatórios noticiam que o país:

criminalizou o suborno de funcionário público estrangeiro e o tráfico de influência¹³; aprimorou a Lei de Lavagem de Dinheiro (nº 9.613, de 1998)¹⁴, disseminou informações sobre o uso do dinheiro público e encaminhou a Convenção das Nações Unidas para ratificação do Congresso Nacional¹⁵; enviou para o Congresso Nacional o crime de enriquecimento ilícito (que não teve êxito); instituiu o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, o Portal da Transparéncia Pública do Governo Federal¹⁶, a Sindicância Patrimonial¹⁷ e os órgãos superiores de fiscalização da Magistratura (Conselho Nacional de Justiça “CNJ”) e do Ministério Público (Conselho Nacional do Ministério Público “CNMP”)¹⁸.

No mais, aludidos Relatórios Intercalares¹⁹ comunicam a realização de capacitações, criação e aprimoramento de normas anticorrupção, implementação de novos sistemas de controle, programas de governo voltados ao combate à corrupção, tais como: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), “Portal da Transparéncia”, “Olho Vivo no Dinheiro Público”, “Empresa Limpa”, “Concurso de Desenhos e Redação”, “Campanha Dinheiro Público é da nossa conta”, “Pró-Ética”, “Um por todos e todos por um!”²⁰; a sanção da Nova Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (ii) a

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Intercalar 1. Washington, D. C. 2002. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braIII.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Intercalar 2. Washington, D. C. 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_bra.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Intercalar 3. Washington, D. C. 2003. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braV.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁶ O Portal da Transparéncia é uma ferramenta desenvolvida para permitir que a sociedade acompanhe o uso dos recursos públicos e participe ativamente na discussão das políticas públicas e no uso do dinheiro. Por meio do portal é possível acompanhar, por exemplo: os repasses para os municípios e conferir se os serviços que receberam recursos estão sendo prestados; o volume de investimentos feitos na educação, saúde, segurança pública e demais áreas; os gastos com os servidores públicos; as compras públicas firmadas mediante licitações ou a sua dispensa. Disponível em <<https://portaldatransparencia.gov.br/controle-social/o-portal-como-ferramenta>>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁷ Sindicância Patrimonial é o procedimento investigativo, de caráter não punitivo e sigiloso, destinado a apurar indícios de eventual enriquecimento ilícito, incompatível com os rendimentos do servidor público. (RIZZI, Kadra Regina Zeratin. et al. **Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei Federal nº 8.429/92 e as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021**. São Paulo: Dialética, 2022, p. 90/98).

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Intercalar 5. Washington, D. C. 2005. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braVIII.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Intercalar 9. Washington, D. C. 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXIII.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 10. Washington, D. C. 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXV.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 11. Washington, D. C. 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXVI.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 12. Washington, D. C. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/InfromeAvanceXXVI_BRAZIL.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

²⁰ “O Programa “UM POR TODOS E TODOS POR UM! PELA ÉTICA E CIDADANIA” é uma parceria entre a CGU e o Instituto Cultural Maurício de Sousa, lançada em 9 de dezembro de 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/educacao-cidada/programas/upt/historico>>. Acessível em: 14 out. 2023.

instituição do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dentre outras medidas recomendadas pelo organismo internacional²¹.

Nesta vereda, pela leitura conjunta dos relatórios das Rodadas de Peritos com os Relatórios Intercalares apresentados pelo Brasil ao MESICIC é possível verificar que o país tem enviando relatórios constantes das medidas adotas pelo país, num esforço contínuo de cumprir as exigências emanadas pelo Comitê de Peritos e se adequar aos padrões internacionais anticorrupção.

Da mesma forma se vislumbra o seu afínco na implementação das normas anticorrupção sugeridas pelo Comitê de Peritos, por meio das constantes alterações legislativas e implementação de programas educativos de medidas que visam ao combate da corrupção – ainda que não siga à risca as próprias normas criadas, como vem sendo ressaltado pela Transparência Internacional, nos relatórios de acompanhamento do país nos anos de 2019 a 2023²².

3. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório Intercalar 9. Washington, D. C. 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXIII.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 10. Washington, D. C. 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXV.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 11. Washington, D. C. 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXVI.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 12. Washington, D. C. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/InfromeAvanceXXVI_BRAZIL.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 13. Washington, D. C. 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/Mesicic5_InfoAva_Brasil.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 14. Washington, D. C. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/InfAvance_bra2021.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. Relatório Intercalar 15. Washington, D. C. 2022. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/InfAvance_brs2022.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

²² TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. _____. “Retrospectiva Brasil 2019”. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2019>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. “Retrospectiva Brasil 2020”. Brasília: 2021. Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2020>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. “Retrospectiva Brasil 2021”. Brasília: 2022. Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2021>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. “Retrospectiva Brasil 2022”. Brasília: 2023. Disponível em: <<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2022>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. “O desafio de resgatar a luta contra a corrupção no Brasil”. Brasília: Transparência Internacional Brasil, 2023. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/posts/o-desafio-de-resgatar-a-luta-contra-a-corrupcao-no-brasil/>>.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – (UNCAC) foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, e entrou em vigor no Brasil em 14 de dezembro de 2005²³. Conta com 190 Estados Partes e está separada em áreas de atuação atreladas à: medidas preventivas; criminalização e aplicação da lei; cooperação internacional; recuperação de ativos e assistência técnica e intercâmbio de informações.

Enxerga a corrupção como um mal presente em todos os países, que afeta a estabilidade e a segurança das sociedades, que debilita as instituições, os valores da democracia, da ética e da justiça, comprometendo o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito. Com o fito de

A fim de combatê-la, destaca a promoção e o fortalecimento de medidas eficazes na prevenção e combate à corrupção; o apoio à cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção e recuperação de ativos; a promoção da integridade, a prestação de contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, por meio da participação social e de políticas coordenadas e eficazes.

A convenção versa também sobre a utilização de sistemas de contratação pública com processo seletivo transparente, que adote critérios objetivos e transparentes quanto à sua organização, funcionamento e decisões (arts. 9º e 10, da UNCAC).

Dispõe sobre a penalização e aplicação da lei para os casos de suborno de funcionário público nacional, estrangeiro e de funcionários de organizações internacionais públicas; malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público; tráfico de influência; abuso de funções; enriquecimento ilícito; lavagem de produto do delito; encobrimento, e obstrução de justiça. Também tipifica o aproveitamento indevido, de qualquer tipo de informação, reservada ou privilegiada, da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública; o uso ou aproveitamento indevido, de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte, aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função; a ação ou omissão, em virtude da qual obtenha ilicitamente, qualquer benefício ou proveito, para si ou para outrem; e o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam. Prevê ainda a responsabilização das pessoas jurídicas; o dolo; a prescrição e a necessidade de punição dos delitos e as hipóteses de embargo, apreensão e confisco.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. New York: USA, 2003. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/08-50026_E.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

Neste diapasão, com o escopo de efetivar as diretrizes contempladas na comentada convenção, a Organização das Nações Unidas, criou o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)²⁴, com sede em Viena e mais de 130 escritórios espelhados pelo mundo para apoiar a implementação da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

O Escritório fornece assistência técnica, investigação e apoio normativo aos Estados Partes para auxiliá-los na implementação de soluções anticorrupção, tais como a promoção da integridade, a boa governança e a recuperação de bens roubados, em situações complexas e que atinjam níveis nacional, regional e global.

De acordo com o UNODC, a corrupção é um fenômeno social, político e econômico complexo, que afeta todos os países do mundo, prejudicando as instituições democráticas, o desenvolvimento econômico e a estabilidade política, que distorce os processos eleitorais, minando o Estado de Direito, afastando investidores e desestimulando a criação e o desenvolvimento de empresas que não conseguem ou querem arcar com os "custos" da corrupção.

Como guardião da UNCAC e com o fito de coordenar e facilitar o desenvolvimento de estratégias e de metodologias para o enfrentamento global da corrupção, o UNODC mantém um programa global para auxiliar os Estados Partes a aplicarem as disposições contidas na convenção, através de assistência técnica direcionada aos setores público e privado. Para tanto, se utiliza da pesquisa, da produção de guias técnicos como o Kit Instrumental Anticorrupção e das publicações baseadas em missões e relatos de casos de diversos países²⁵. Também fomenta o Dia Internacional contra a Corrupção, marcado pelo dia 9 de dezembro, em comemoração à assinatura da UNCAC, com o objetivo de reforçar a importância de se dizer "não" à corrupção em todos os níveis²⁶.

É assessorado pela Conferência dos Estados Partes das Nações Unidas Contra a Corrupção (COSP)²⁷, que se reúne a cada 2 anos e tem como função precípua reforçar a cooperação entre os seus membros, apoiando-os na implementação da Convenção. Referida

²⁴ United Nations Office on Drugs and Crime.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/uncac.html>>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/anticorruptionday/index.html>>. Acesso em: 07 out. 2023.

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/COSP/conference-of-the-states-parties.html>>. Acesso em: 07 out. 2023.

convenção é assessorada pelo: Grupo de Revisão da Implementação²⁸, Grupo de Trabalho para a Prevenção, Grupo de Trabalho sobre Recuperação de Ativos e Grupo de Peritos.

Os aludidos grupos de trabalho auxiliam a COSP e são responsáveis por identificar os desafios e as boas práticas no combate à corrupção, apoiar nos relatórios temáticos, revisar a efetiva implementação da Convenção, trocar informações, experiências e discutir os tópicos de implementação de resoluções que previnam a corrupção, por meio das páginas temáticas²⁹ voltadas: à políticas e práticas de prevenção da corrupção (art. 5), órgão(s) de prevenção à corrupção (art. 6), códigos de condutas de funcionários (art. 8), contratação, e gestão públicas (art. 9), informações públicas (art. 10), participação da sociedade (art. 13) e medidas de prevenção à lavagem de dinheiro (art. 14).

O mecanismo de revisão da implementação das normas do pelo Estado Parte se dá por sorteio, no início de cada ano do ciclo de revisão, por 2 pares, sendo um do mesmo grupo regional. Contudo, diversamente do MESICIC que disponibiliza o relatório por país, o UNODC emite um relatório com as principais informações obtidas na Conferência (COSP) e destaca as principais práticas anticorrupção relatadas por seus signatários, abrindo a palavra a todos os participantes interessados. Mencionado relatório contempla uma série de resoluções sobre os principais temas abordados na conferência (COSP), como pontos a serem buscados e trabalhados por seus membros.

Da análise dos relatórios disponibilizados no site do UNODC foi possível constatar que o Brasil prestou informações aos Grupos de Trabalhos e às páginas temáticas do órgão, mas não se manifestou sobre todos os temas e em todas as reuniões da COSP. Também foi possível conferir que o país informou que tem promovido a aplicação dos tratados internacionais dos quais é signatário por meio da: (i) criação de unidades policiais especializadas no combate aos crimes financeiros dentro da estrutura da Política Federal; do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas; do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI); (ii) modernização do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Transparência e da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS *Implementation Review Group. Implementation Review Mechanism*. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/corruption/IRG/implementation-review-group.html>>. Acesso em: 07 out. 2023.

²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Páginas Temáticas. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/WG-Prevention/thematic-compilation-prevention.html>>. Acesso em: 10 out. 2023.

(Enccla)³⁰. Elencou as normas de combate à corrupção nacionais, registrou a existência de programa de integridade com avaliações periódicas e a coexistência de diversos órgãos fiscalizatórios como a Controladoria Geral da União, a Procuradoria Geral da República, as Controladorias Estaduais e Municipais, os Tribunais de Contas, o Judiciário, o Ministério Público, além do próprio Executivo e Legislativo³¹.

O país não se manifestou na Nona Sessão da Conferência dos Estados Partes realizada em 2021, embora tenha recomendado, em sessões anteriores, a unificação da autoridade central designada para atender as solicitações de todas as Convenção da ONU e não somente a UNCAC; a importância da confidencialidade nas investigações apuradas e a tramitação dos dados de forma eletrônica para agilizar a troca de informações³².

Ademais, o Relatório da Nona Conferência³³ contemplou 8 resoluções, cujas normas reafirmam a importância de aderir à UNCAC e se unir na luta internacional contra a corrupção. Em síntese, as resoluções contempladas no documento enaltecem a importância de combater à corrupção e aderir à UNCAC, sobretudo em tempos de emergência e crise³⁴; exortam a necessidade de implementar medidas preventivas anticorrupção no âmbito da cooperação internacional, por meio da colaboração entre as instituições superiores de auditoria e os organismos de luta contra a corrupção, através do compartilhamento de tecnologias da informação e comunicação, com incentivo à criação de plataformas regionais que facilitem a comunicação entre os Estados Partes; incentiva a criação de uma Rede Operacional Global de Autoridades Policiais Anticorrupção (Rede GlobE), com o objetivo de facilitar o combate das infrações que ultrapassam as fronteiras e, por fim, estimula à promoção de medidas educacionais de sensibilização da população na luta contra a corrupção.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da 10ª Reunião Temática. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/corruption/WG-Prevention/Art_5_Preventive_anti-corruption_policies_and_practices/Brazil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS Relatório da 14ª Reunião Temática. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/corruption/WG-Prevention/Art_5_Evaluation_of_anti-corruption_policies_and_measures/Brazil.pdf> Acesso em: 10 out. 2023.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da 7ª Conferência dos Estados Partes (2017). Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/COSP/session7/V1705965s.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS Relatório da 9ª Conferência dos Estados Partes (2021). Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Disponível em: <[Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/COSP/session9-resolutions.html](https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/COSP/session9-resolutions.html)>. Acesso em 10 out. 2023.

³⁴ Recomenda-se a fiscalização das contratações durante e após COVID, em decorrência dos riscos de aumento da corrupção durante a pandemia; a incorporação de processos de gestão dos riscos de corrupção, a fim de identificar e atenuar referidos riscos na contratação, administração e gestão de todo o ciclo de contratos firmados durante a crise. Incentiva a investigação e processo das infrações oriundas de práticas comerciais desleais, como a subida e manipulação dos preços de bens e serviços essenciais e que os Estados diversifiquem e reforçarem a transparência pública para o controle social e os sistemas de queixas confidenciais e a acessibilidade, agilizando o recebimento dos comunicados para apuração.

Destarte, da leitura simultânea da convenção e dos relatórios emitidos pela Conferência dos Estados Partes das Nações Unidas Contra a Corrupção (COSP), em especial do relatório da Nona Sessão, é possível verificar uma série de sugestões normativas e administrativas anticorrupção, com destaque para o compartilhamento de informações educativas sobre a importância da criação de órgãos e práticas preventivas, a normatização de códigos de condutas, contratação e gestão públicas, a disponibilização de informações públicas e o incentivo à participação da sociedade civil, de forma genérica, sem a indicação pormenorizada dos Estados Partes signatários da UNCAC, bem como a edição de alguns manuais de implementação.

4. Considerações Finais

Da análise dos compromissos internacionais anticorrupção assumidos pelo Brasil, verifica-se que ambas as convenções prestigiam o combate à corrupção como forma de assegurar a democracia e garantir a legitimidade das instituições públicas, da moral, da justiça e do desenvolvimento integral dos povos e da região, reforçando a importância da participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção.

Citados diplomas ressaltam que a corrupção serve de instrumento ao crime organizado, cujo mal se faz presente em todos os países, transcendendo ao âmbito nacional e exigindo, por conseguinte, uma ação coordenada e eficaz dos Estados no seu combate³⁵.

Por outro lado, ao passo que a Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996 está notadamente preocupada com a corrupção no exercício das funções públicas ou atos vinculados a esse exercício. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é mais abrangente e se estende também à corrupção pública no setor privado.

Nesta vereda, embora a UNCAC seja mais detalhada que a Convenção Interamericana, até porque posterior a esta, ambas são regulamentadas por resoluções complementares e possuem mecanismos para atingimento de suas metas. Todavia, os relatórios emitidos pelo MESICIC analisam com mais profundidade as normas internas de seus signatários, ao passo que as resoluções emitidas pelo UNODC são genéricas e não adentram às normas internas de seus membros, emanando padrões mínimos gerais, que devem ser atingidos por todos os seus signatários – o que nos leva aos seguintes questionamentos: será que a exigência mínima de padrões normativos e administrativos anticorrupção seria mais compatível do que a ingerência

³⁵ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003).

de referidos organismos internacionais na produção normativa e administrativa de seus signatários? Será que o aprofundamento de questões internas pelos organismos internacionais se coaduna com a soberania do Estados Partes?

O presente artigo não tem a pretensão de responder os questionamentos acima levantados, mas tão somente de abrir o debate para este campo. É preciso ponderar, no entanto, que os relatórios brasileiros enviados a ambos os organismos internacionais buscam evidenciar que o país tem se esforçado em cumprir as diretrizes internacionais de combate à corrupção – ainda que não siga as próprias recomendações e interfira irregularmente em seus órgãos fiscalizatórios – o que nos leva a questionar se a forma de análise realizada pelos mecanismos internacionais têm sido efetivas ou se será necessária a reformulação dos modelos adotados, pois não se pode olvidar que a interferência na criação de programas de governo e implantação de melhorias específicas nos programas de combate à corrupção dos Estados Partes – como é o caso da OEA, tende a aprofundar melhor a realidade do país, embora possa comprometer a sua soberania.

De outro modo, a indicação de padrões mínimos de normas e programas contra a corrupção, sem análise efetiva realidade do Estado Parte – como é o caso da ONU, pode deixar a desejar se pautar-se essencialmente pelas respostas apresentadas pelos países signatários que tendem a confirmar o cumprimento das metas internacionais de combate à corrupção, com a indicação de normas e programas anticorrupção, ainda que não seguidas à risca por eles próprios.

Com essas argumentações e indagações finalizamos o presente artigo, que buscou trazer a distinção dos modelos adotados pelos mecanismos da OEA e ONU e provocar o leitor a ponderar se referidos modelos são suficientes na luta contra a corrupção – mal que assola a sociedade e abala a democracia.

Referências

BRASIL. Decreto N° 4.410, de 7 de outubro de 2002. Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 out. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm.

_____. Decreto N° 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União,

Brasília, 31 jan. 2006. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, Democracia e Corrupção: Equações Complexas. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019. DOI: 10.5380/rin.vi61.59564.

MATOS, Olgária Chain Féres. Transparência. In: Corrupção: Ensaios e críticas. AVRITZER, Leonardo. [et al.] (org). 2 ed. Belo Horizonte. UFMG: 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia de pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Washington, D. C.: **Organização dos Estados Americanos**. 1996. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_amERICAN_treaties_B-58_against_Corruption.asp>.

_____. Relatório da Quinta Rodada do MESICIC. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic5_bra_rep_por.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 1. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braIII.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 2. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_bra.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 3. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braV.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 4. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braVII.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 5. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braVIII.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 6. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braIX.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 7. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXI.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 9. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXIII.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 10. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXV.pdf>.

_____. Relatório Intercalar 11. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mec_avance_braXVI.pdf>.

_____ . Relatório Intercalar 12. Disponível em:
<http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/InfomeAvanceXXVI_BRAZIL.pdf>.

_____ . Relatório Intercalar 13. Disponível em:
<http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/Mesicic5_InfoAva_Brasil.pdf>.

_____ . Relatório Intercalar 14. Disponível em:
<http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/InfAvance_bra2021.pdf>.

_____ . Relatório Intercalar 15. Disponível em:
<http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/InfAvance_brs2022.pdf>;

_____. Resolução 1/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.
Organização dos Estados Americanos, 2018, p 3. Disponível em:
<<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>.

RIZZI, Kadra Regina Zeratin. et al. Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei Federal nº 8.429/92 e as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230/2021. São Paulo: Dialética, 2022.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. _____. “Retrospectiva Brasil 2019”.
Brasília: 2020. Disponível em:
<<https://comunidadetransparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2019>>.

_____. “Retrospectiva Brasil 2020”. Brasília: 2021. Disponível em:
<<https://comunidadetransparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2020>>.

_____. “Retrospectiva Brasil 2021”. Brasília: 2022. Disponível em:
<<https://comunidadetransparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2021>>.

_____. “Retrospectiva Brasil 2022”. Brasília: 2023. Disponível em:
<<https://comunidadetransparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2022>>.

_____. “O desafio de resgatar a luta contra a corrupção no Brasil”. Brasília: Transparência Internacional Brasil, 2023. Disponível em:
<<https://transparenciainternacional.org.br/posts/o-desafio-de-resgatar-a-luta-contra-a-corrupcao-no-brasil/>>.